

**LEI Nº 14.021, DE 9 DE AGOSTO DE 2024.**

**Institui o Programa Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei viabilizará, por meio do aproveitamento de prêmios ou créditos em milhagens oriundas da aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Municipal, a participação de estudantes das escolas públicas localizadas no Município de Porto Alegre e de atletas amadores representando o Município em eventos realizados fora de seu território.

§ 2º O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino (RME).

**Art. 2º** O Programa Milhas Solidárias deverá:

I – ser utilizado em benefício de estudantes e atletas amadores por meio da transferência de milhagens obtidas em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos municipais; e

II – promover e proporcionar a participação de estudantes e atletas amadores de baixa renda em competições de nível nacional e internacional fora do Município de Porto Alegre.

**Art. 3º** Os estudantes e atletas amadores beneficiários do Programa Milhas Solidárias deverão atender às seguintes condições:

I – residir no Município de Porto Alegre;

II – estar registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – comprovar a inscrição na competição que pretende participar;

IV – comprovar a necessidade de deslocamento aéreo; e

V – firmar aceitação expressa de adesão ao Programa, mediante assinatura de termo de compromisso, observadas as formalidades previstas em lei.

§ 1º Para fins de atendimento ao inc. III do *caput* deste artigo, o documento comprobatório deverá indicar data e horário do evento.

§ 2º Os estudantes beneficiários deverão comprovar sua matrícula regular em escola pública e atestar a frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento).

**Art. 4º** O pregão eletrônico que tratar da contratação de empresa para aquisição de passagens aéreas deverá conter disposição expressa determinando a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Lei quanto à concessão de benefícios dos programas de milhagem ou similares promovidos pelas empresas aéreas contratadas.

**Art. 5º** A concessão de outras bolsas ou benefícios municipais, estaduais ou federais não prejudica a participação do beneficiário no Programa de que trata esta Lei.

**Art. 6º** O Executivo Municipal disponibilizará anualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, as seguintes informações:

- I – o número de inscritos no Programa Milhas Solidárias;
- II – o número de atletas amadores e estudantes aptos a participar do Programa;
- III – o número de atletas amadores e estudantes contemplados; e
- IV – o relatório das passagens aéreas adquiridas para o Programa Milhas Solidárias.

§ 1º As informações elencadas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas semestralmente.

§ 2º Para fins de atendimento ao inc. IV do *caput* deste artigo, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as informações constantes nos bilhetes das passagens aéreas emitidas, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 7º** A regulamentação desta Lei disporá sobre:

- I – a administração do Programa;
- II – a forma de seleção dos beneficiários do Programa; e
- III – as demais normas essenciais à operacionalização do Programa.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de agosto de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.